



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.128/2022
PROJETO DE LEI Nº 2.619/2021
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

Cria a Política de Saúde direcionada aos cuidados e combate às consequências do transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política de Saúde direcionada aos cuidados e combate às consequências do transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

Art. 2º Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de 6 (seis) meses.

Art. 3º Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo quando o distúrbio descrito no art. 2º apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 4º O Poder Executivo, principalmente por meio da Secretaria Estadual de Saúde, desenvolverá ações direcionadas a promover o conhecimento sobre a identificação, significados, tratamentos e consequências do transtorno de ansiedade generalizada e do transtorno misto ansioso e depressivo, sobre os quais poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes atividades:

I - elaboração e ampla divulgação de material didático impresso e mídias digitais sobre os transtornos, diagnóstico e o tratamento adequado;

II - realização de ações educativas e eventos públicos de conscientização e sensibilização para levar ao conhecimento da população informações sobre o transtorno de ansiedade generalizada e o transtorno misto ansioso e depressivo;

III - realização periódica de fóruns de debates científicos, palestras, seminários e conferências com o objetivo de aperfeiçoar as técnicas de diagnóstico e tratamento dos transtornos;

IV - coordenação permanente de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da política prevista por esta Lei:

I - manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de prevenção e combate à doença;

II - ampliar a informação e o conhecimento sobre a ansiedade e a depressão, suas causas, sintomas, os meios de prevenção e de tratamento;

III - incentivar a busca pela conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes;

IV - combater o preconceito relacionado à ansiedade e à depressão.

Art. 6º O Poder Executivo terá até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei para regulamentá-la e criar a primeira campanha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.



ADRIANO GALDINO
Presidente